



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Recurso nº : 146434
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : PAPELARIA ACÁCIA LTDA.-ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 103-23194

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se reconhece a nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende a todos os requisitos legais e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

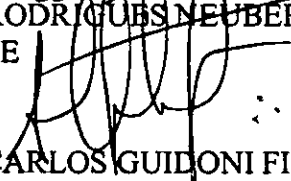
MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64 (Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel.: Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06). Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PAPELARIA ACÁCIA LTDA.-ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não admitiu a desoneração da exasperadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.

Jms – 22/10/2007





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

Recurso nº : 146434
Recorrente : PAPELARIA ACÁCIA LTDA.-ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAPELARIA ACÁCIA LTDA.-ME em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, é cabível o lançamento de ofício após a exclusão do Simples e antes de se encerrar o prazo para instauração do contraditório contra o ato de exclusão.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA

A apresentação reiterada e intencional de declarações com receita bruta inferior à efetivamente auferida que excede o limite para microempresa, visando enquadrar-se na tributação favorecida de Simples e retardando o conhecimento, pela autoridade fazendária, do impedimento à permanência no sistema e da ocorrência do fato gerador, caracteriza evidente intuito de fraude e sujeita à multa de 150%.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

A falta de opção da interessada pela tributação com base no lucro real anual, mediante o recolhimento da estimativa do mês de janeiro de cada ano-calendário ou a demonstração de apuração de prejuízo fiscal, impede a tributação com base no lucro real anual e torna descabida a aplicação da multa isolada por estimativas não recolhidas.

Lançamento Procedente”

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pela E. DRJ recorrida, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Em nome da interessada e em face de sua exclusão do Simples com efeitos a partir de 2000, e do que consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 156/158, lavrou-se o auto de infração de fls. 159/172, referente ao imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, resultando na exigência de R\$ 15.218,65 de imposto e R\$ 22.827,96 de multa de ofício prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais e R\$ 10.213,44 de multa isolada por estimativas não recolhidas, prevista no art. 44, II, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

O lançamento resultou da constatação de haverem sido declaradas, a título de Simples – microempresa, em todos os anos-calendário, receitas inferiores às efetivamente auferidas e da solicitação da interessada de tributação com base no lucro real nos anos-calendário 2000 a 2002 e no lucro presumido no ano-calendário 2003, enquadrando-se nos arts. 222, 224, 249, 250, 518 e 843 do RIR/1999.

O auto de infração de PIS (fls. 173/185) exige o recolhimento de R\$ 11.854,41 de PIS e de R\$ 17.781,50 de multa do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

A exigência decorre do lançamento do IRPJ, abrange os períodos de apuração 01/2000 a 12/2003 e tem por base a receita auferida, com enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970, 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, 2º, I, "a", parágrafo único, 3º, 10, 22, e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

O Auto de Infração de Cofins (fls. 186/198) exige o recolhimento de R\$ 54.713,66 de contribuição e R\$ 82.070,38 de multa de ofício no art. 44, II, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais.

A exigência decorre do lançamento do IRPJ, abrange a receita auferida de 01/2000 a 12/2003, tendo como enquadramento legal os arts. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

O Auto de Infração de CSLL (fls. 199/4209) exige o recolhimento de R\$ 11.534,10 de contribuição e R\$ 17.301,13 de multa de ofício prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais.

A exigência decorre do lançamento do IRPJ e abrange os períodos de apuração 2000 a 2003, tendo como enquadramento legal os arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, 19 da Lei nº 9.249, de 1995, 1º da Lei nº 9.316, de 1996, 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e 6º da MP nº 1.858, de 1999 e reedições.

Cientificada em 10/11/2004 (fls. 168, 182, 195 e 207), a interessada, por seu mandatário (fl. 217), apresentou tempestivamente em 08/12/2004 a impugnação de fls. 210/216, instruída com a cópia do contrato social e sexta alteração, fls. 218/222 e trazendo as razões a seguir, em síntese.

Preliminarmente, alega que foi efetuado antes de instaurado o contraditório contra a exclusão do Simples, assegurado pelo ato declaratório executivo nº 35, de que foi cientificada em 03/11 e que a notificação para informar a forma de tributação que pretendia não se confunde com sua anuência com a exclusão. Reclama que efetuar o desenquadramento e tributá-la como se fosse de grande porte é arbitrário.

Questiona a multa de 150%, argumentando não ter a fiscalização comprovado que agiu de forma dolosa, e que na hipótese de crime fiscal a multa agravada só pode ser aplicada pela legislação fazendária após o seu trânsito em julgado. Reclama que a penalidade tem efeito confiscatório, contrariando o art. 150, IV da CF de 1988, que transcreve, e ainda afrontando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

o princípio da livre iniciativa – CF, art. 1º, IV, arrancando a fórceps as condições econômicas e mercantis e impedindo a continuação de seus negócios.

Insurge-se contra a multa isolada, alegando que não se encontra esclarecido qual o fato jurídico que lhe deu origem.

Aduz que deixaram de ser alocados os pagamentos já efetuados a título de Simples. Finalizando, solicita sejam cancelados os lançamentos.”

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedente em parte o lançamento. Em apertada síntese, o acórdão recorrido determinou fossem deduzidos dos créditos lançados os pagamentos (proporcionais) efetuados pela Recorrente no período assinalado pelo regime do Simples, como também excluiu a exigência de multa isolada por não recolhimento de bases estimadas, ante o regime de tributação adotado para a lavratura dos lançamentos nos diversos anos-calendário (lucro real trimestral e lucro presumido); mantendo-se, no mais, os lançamentos tais como lavrados.

Em sede preliminar, o acórdão impugnado afastou a alegação da Recorrente de que haveria cerceamento do direito de defesa pelo fato de o lançamento ter sido lavrado antes do “*término do período legal de contraditório quanto à sua exclusão do Simples*”. Entendeu o ato decisório que “*a legislação em vigor não obriga a que o lançamento aguarde a definitividade da exclusão do Simples. Ao contrário, tendo o ato de exclusão delimitado o seu termo inicial e levando-se em conta que, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nada impede que, efetivada a exclusão, para evitar a decadência seja constituído, pelo lançamento de ofício, o crédito tributário, sendo que eventual contraditório em relação ao ato de exclusão, se restabelecer o enquadramento no Simples, automaticamente resultará no cancelamento da exigência impugnada, por relação de causa e efeito*” (fls. 251). Assevera, ainda, que a Recorrente não teria sequer instaurado o contraditório administrativo no procedimento que trata sobre a sua exclusão do Simples (Proc. n. 10930.003638/2004-97), como também não teria apresentado argumentos nesse feito que pudessem justificar sua manutenção em referido regime especial de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

No mérito, ante a exclusão da Recorrente do SIMPLES por prática reiterada de infração à legislação tributária (cf. ato declaratório) e diante da opção da própria Recorrente pela tributação pelo regime do lucro real para os anos-calendário de 2000 a 2002 e pelo lucro presumido para o ano-calendário de 2003, o acórdão recorrido entendeu que não haveria como se questionar a forma de tributação adotada pelos lançamentos.

Por fim, o acórdão impugnado manteve a aplicação de multa de ofício qualificada (art. 44, II da Lei n. 9.430, de 1996), a fundamento de que *“o fato de haver intencionalmente apresentado as declarações originais com valores inferiores aos efetivamente auferidos e que impediam sua tributação como Simples - microempresa retardou, assim, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores, embora a autuada estivesse plenamente consciente de que seu faturamento em cada mês desses anos-calendário era superior ao declarado, o que não nega”*. E conclui: *“a conduta representada pelos fatos relatados e documentada no presente processo justifica a caracterização do evidente intuito de fraude - ao se furtrar à tributação mais gravosa mediante o artifício de apresentação de declarações informando receitas inferiores às efetivamente auferidas - e a conseqüente qualificação da multa”* (fls. 254/256).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, no sentido de que (i) os lançamentos apenas poderiam ter sido lavrados pela fiscalização após o encerramento do “contraditório” relativo à sua exclusão do Simples; (ii) os lançamentos seriam nulos por cerceamento do direito de defesa, pois “os demonstrativos e a forma como o procedimento administrativo fiscal se corporifica e se materializa não esclarecem o que de fato ocorreu no lançamento; (iii) a fiscalização deveria ter feito a progressão dos respectivos faturamentos e efetuando lançamentos dentro do limite do Simples, primeiramente como microempresa e em seguida dentro dos limites da EPP; (iv) o evidente intuito de fraude a justificar a qualificação da multa de ofício apresentar-se-ia nos casos típicos de adulteração de documentos e comprovantes, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas frias ou paralelas, mas jamais em caso de declaração a menor de rendimentos tributáveis; (v) a imposição da multa de ofício qualificada, a par de exigir a existência de dolo pelo contribuinte, afrontaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

aos princípios constitucionais da proporcionalidade, livre iniciativa, capacidade contributiva e não-confisco.

Há notícia nos autos de que a Recorrente inseriu parte dos créditos tributários discutidos nesse procedimento no PAEX, criado pela MP 303, de 2006 (fls. 331). Restaram controvertidas as exigências de IRPJ e CSLL relativas aos fatos geradores ocorridos em 31.12.2002 e nos quatro trimestres do ano-calendário de 2003 e de PIS e COFINS relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 28.02.2003, inclusive.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Das preliminares de nulidade do v. acórdão recorrido e dos lançamentos

As preliminares de nulidade dos lançamentos e do acórdão recorrido argüidas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, visto que o agente autuante e a D. Autoridade Julgadora *a quo* cumpriram todas as determinações administrativas aplicáveis à espécie.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, os documentos impugnados esclarecem de forma inequívoca o valor que deve ser deduzido dos montantes lançados, ante o fato de terem sido realizados alguns recolhimentos pela Recorrente no curso dos anos-calendário de 2000 a 2003. A base de cálculo dos tributos lançados não foi em momento algum alterada; tão-somente a exigência tributária foi reduzida pelo abatimento de recolhimentos anteriores. Por isso a improcedência da assertiva da Recorrente de que *“os demonstrativos e a forma como o procedimento administrativo fiscal se corporifica e se materializa não esclarece o que de fato ocorreu no lançamento; não apontando o início da ação fiscal, as respectivas bases de cálculo, os fatores de correção, como foram compensados os valores recolhidos, se estes foram compensados na base original ou se corrigidos ao final ou nenhuma destas hipóteses”* (fls. 264).

Não houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. A Recorrente teve inúmeras oportunidades no curso desse procedimento para se manifestar e apresentar argumentos e documentos que pudessem ilidir a legitimidade dos lançamentos. Tais lançamentos estão adequadamente lavrados, com observância aos requisitos de forma previstos no art. 10 do

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

Decreto n. 70.235/72. A obrigação tributária encontra-se devidamente circunstanciada, com precisa indicação dos dispositivos legais que justificaram a lavratura dos autos de infração.

Por fim, e também ao contrário do alegado pela Recorrente, não há necessidade de se aguardar o encerramento do procedimento administrativo relativo à exclusão da Recorrente do Simples para que se proceda ao lançamento dos tributos devidos. Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, *“a legislação em vigor não obriga a que o lançamento aguarde a definitividade da exclusão do Simples. Ao contrário, tendo o ato de exclusão delimitado o seu termo inicial e levando-se em conta que, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nada impede que, efetivada a exclusão, para evitar a decadência seja constituído, pelo lançamento de ofício, o crédito tributário, sendo que eventual contraditório em relação ao ato de exclusão, se restabelecer o enquadramento no Simples, automaticamente resultará no cancelamento da exigência impugnada, por relação de causa e efeito”* (fls. 251).

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

(ii) Do mérito

Conforme consta expressamente dos autos (fls. 09), a Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 35, de 29.10.2004, a partir de 01.01.2000, *“em razão de ter ultrapassado no ano imediatamente anterior o limite de receita bruta de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ter efetuado a inscrição no Simples, na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte para o ano de 2000, mediante aletração cadastral”*. Resta demonstrado nos autos, ainda, que a Recorrente ultrapassou referido limite de receita bruta também nos anos-calendário de 2001 a 2003.

Excluída do SIMPLES, a Recorrente deve sujeitar-se às regras de apuração das empresas em geral, ou seja, apuração pela sistemática do lucro real ou presumido. Daí ser improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização/deveria ter procedido aos lançamentos de acordo com a progressão dos respectivos faturamentos dentro do limite do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

Simples, primeiramente aplicando-se alíquotas de microempresa e, somente após, alíquotas relativas às empresas de pequeno porte.

Por conta de tal fato, a Recorrente foi intimada pela Fiscalização para informar qual a forma de tributação a ser por ela adotada nos referidos anos-calendário (2000 a 2003), tendo em vista a exclusão da Recorrente do Simples (fls. 08). Em atenção a tal intimação, a Recorrente esclareceu à fiscalização passaria a adotar o regime de tributação do lucro real para os anos calendários de 2000 a 2002 e o regime de tributação do lucro presumido para o ano-calendário de 2003 (fls. 55).

Em vista da omissão de rendimentos tributáveis (devidamente comprovada nos autos) e da escrituração fiscal regular, a fiscalização procedeu aos lançamentos de acordo com os regimes de tributação “escolhidos” pela própria Recorrente (fls. 159/209). No particular, vale transcrever trecho do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 157), *verbis*:

“Diante do exposto, tendo em vista a permanência indevida no Simples, a declaração a menor dos valores escriturados e a opção do contribuinte pelo lucro real para os anos-calendário 2000, 2001 e 2002 e lucro presumido para 2003, os valores apurados serão lançados através de autos de infração específicos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (Demonstração do Resultado do Exercício – AC 2000 às fls. 71 e 72, AC 2001 às fls. 91 e AC 2002 às fls. 111)”.

Por tais fundamentos, legítimo o procedimento de apuração de receitas e lucros (e dos tributos sobre ele incidentes) adotado pela fiscalização.

(ii.1) Da qualificação da multa de ofício

Consoante inúmeros precedentes desse Conselho de Contribuintes, não cabe a qualificação da multa de ofício quando a fiscalização obtém os elementos necessários ao lançamento mediante mero exame dos registros nos livros fiscais e contábeis do contribuinte, *verbis*:

Número do Recurso: 149985
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10640.001779/2005-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: POSTO RAFAELLA LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 27/07/2006 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-95651

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, bem como reduzir para 75% o percentual da multa de ofício.

Ementa: MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a diferença do imposto de renda exigido, decorrente do confronto entre os valores constantes da DIPJ e os registros dos Livros de Movimentação de Combustíveis em apenas alguns meses do período fiscalizado, tampouco evidenciando a ocorrência de prática reiterada de omissão de receitas.

Sobre o tema, ainda, esse Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não caracteriza evidente intuito de fraude para fins de qualificação de multa de ofício a não-apresentação ou apresentação de declaração de rendimentos que informe com incorreção as receitas auferidas pelo contribuinte (“declaração inexata”), especialmente quando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pode ser facilmente constatada pelo Fisco mediante exame dos livros fiscais e demais documentos contábeis do contribuinte, tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis:*

Número do Recurso: 148340

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10840.000654/2005-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: FRANCISCO CARLOS DE LÚCCIA

Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00

Relator: José Ribamar Barros Penha

Decisão: Acórdão 106-15457

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

Ementa: LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício em que não ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte na falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata cabe aplicar a multa de setenta e cinco por cento. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146913
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10240.000695/2004-92
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Recorrida/Interessado: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Data da Sessão: 25/01/2006 00:00:00
Relator: Paulo Jacinto do Nascimento
Decisão: Acórdão 103-22247
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso ex officio para restabelecer a exigência da multa isolada.
Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. (...)
Recurso de ofício parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 66 de 05/04/06.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 142282
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10120.006919/2003-55
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 08/12/2005 01:00:00
Relator: Flávio Franco Corrêa
Decisão: Acórdão 103-22211
Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento "ex officio" majorada ao seu percentual de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator) e Maurício Prado de Almeida que negaram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente e intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145299

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10640.002618/2004-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CPA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 26/01/2006 01:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-22265

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito Tributário em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a setembro de 1999 (inclusive) vencidos os conselheiros Mauricio Prado de Almeida, Flavio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, Por maioria de votos reduzir a multa de lançamento ex officio agravadas ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os conselheiros Mauricio Prado de Almeida e Flavio Franco Corrêa.

Ementa: (...)

MULTA AGRAVADA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - A aplicação da multa agravada só tem cabimento nas hipóteses de configuração de evidente intuito de fraude e nas demais figuras dolosas previstas no art. 44, II da Lei 9.430/96, sendo que, no mais, frente à chamada "declaração inexata", cabível é a imposição da multa de 75%. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.003791/2004-14
Acórdão nº : 103-23194

No caso dos autos, tendo a fiscalização se valido exclusivamente de elementos constantes da contabilidade da Recorrente para a lavratura dos lançamentos, não se justifica a manutenção da qualificação da multa de ofício, devendo ser essa reduzida ao seu percentual regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada ao seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO